

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.810, de 2001, de iniciativa do Deputado Bispo Wanderval, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, instituir, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a obrigatoriedade de se imprimir o texto do referido artigo em parte na contracapa de carnês ou no verso de boletos de cobrança emitidos para pagamento de produtos adquiridos ou serviços contratados pelos consumidores com vistas a se conferir ampla publicidade aos direitos e garantias nele assegurados.

Mencione-se que o dispositivo legal em comento trata das informações que o fornecedor obrigatoriamente deve repassar ao consumidor por ocasião da venda de produtos ou serviços com outorga de crédito. De acordo com o teor da proposição em exame, deveria ser transcrita nos referidos documentos o seguinte trecho dele:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo recebido na oportunidade parecer quanto ao mérito pela sua aprovação.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise está compreendido na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito econômico e produção e consumo, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de

lei ordinária para tratar da matéria (Art. 24, incisos I e V; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram em seu texto vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de emprego da expressão (NR) para indicar que se quer modificar dispositivo legal já existente. Impõe-se, assim, promover os ajustes necessários de maneira que se observe integralmente o disposto nas normas legais em tela. Sugere-se ainda que se aperfeiçoe o texto da proposição mediante a adoção de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.810, de 2001, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2001

Acresce parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 52.

§ 4º No caso de fornecimento de produto ou serviço contratado mediante pagamento em prestações, fica o fornecedor obrigado a imprimir na contracapa do carnê ou no verso dos boletos, de modo claro e facilmente legível, o texto do *caput* deste artigo e de seus §§ 1º e 2º. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator